

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADOS.

REF: RECURSOS

RECORRENTES: AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e M. ROCHA BRASIL OBRAS E SERVIÇOS EIRELLI - ME

RECORRIDA: FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tratam-se de razões de recursos, onde as recorrentes aduzem, em síntese, que o preços finais vencedores dos lotes 1 e 2 do certame, ofertados pela recorrida, seriam inexequíveis. Requereram a sua desclassificação.

Intimada, a recorrida, em sede de contrarrazões, alega que seus preços são totalmente compatíveis com o objeto licitado, e que os serviços podem ser executados. Requereu a manutenção da decisão.

É a síntese do necessário.

Os recursos devem ser conhecidos, pois atenderam aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, opino pelo desprovemento dos mesmos.

A exequibilidade de preços em licitações é sempre objeto de posicionamentos diversos na doutrina e jurisprudência.

Entretanto, o que não se afasta em qualquer análise, é a necessidade de comprovação, por parte de quem alega, da impossibilidade de execução do objeto pelo preço final ofertado, não cabendo ainda a Administração, ser fiscal da lucratividade das empresas.

Nesse sentido, Acórdão proferido pela E. 4ª Câmara de Direito Público do E.TJSP:

4ª Câmara

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030469.44.2013.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

AGRAVADO: PREFEITA MUNICIPAL DE PERUÍBE E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE

ORIGEM: 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE

VOTO Nº 1514

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial para a prestação de serviços laboratoriais Apresentação de proposta pelo vencedor do certame em valor inferior à tabela de procedimentos do SUS Alegação de preço inexequível - Pretensão de anulação de sessão que reconheceu como vencedor do procedimento licitatório laboratório que ofereceu proposta com valores inferior aos referenciais Inexistência de preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2010 Falta de comprovação de inexequibilidade da proposta vencedora Via mandamental eleita que impossibilita instrução probatória - Decisão mantida - Recurso improvido

Extrai-se do corpo do V.Acórdão, o seguinte trecho:

Neste sentido, a proposta oferecida pela empresa vencedora aparenta ser inexequível, na medida em que corresponde à oferta 46,2% inferior à Tabela Nacional de Procedimentos do SUS, que disciplina os valores referenciais mínimos para a viabilidade da prestação de serviços na área da saúde.

No entanto, impende salientar que, nesta fase de cognição sumária, a inexequibilidade da proposta é relativa, porquanto subsiste a possibilidade que o licitante vencedor do certame, na hipótese de ser questionado pela via adequada, venha a comprovar a sua capacidade de executar os serviços nos preços propostos, atendendo aos interesses da Administração Pública.

Assim, a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida em hipóteses restritas, pois como bem aponta o Professor Marçal Justen1 Filho, o Estado não pode se transformar em fiscal da lucratividade.

Referido autor, ao conferir maior profundidade ao tema, ainda acrescenta:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



"(...) Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou". "A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa". "(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de 'curatela' dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente". "(...) O que não se concebe é que, a pretexto de realizar para o Estado, comprometa-se a satisfação das funções atribuídas ao Estado. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico financeiras. Portanto, a questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando coloca em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame".

As Recorrentes não demonstraram serem os preços finais ofertados, impossíveis de serem praticados, ainda mais quando a recorrida aponta que os custos de mão-de-obra já se encontram incidentes com ou sem a realização dos serviços ora licitados, pois seus funcionários/colaboradores já seriam remunerados mensalmente. Aduz ainda, que a responsabilidade técnica, da mesma forma, é exercida pelo sócio-proprietário, com o que, tais custos não incidiriam nos preços ofertados (art. 44, §3º da Lei 8666/93).

Por outro lado, os serviços ora licitados são comuns, não se sujeitando as regras do § 1º Art. 48, a) e b), da Lei 8.666/93.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



E ainda, que assim o fosse, nos termos da Súmula 262 do E.TCU, a análise dos dispositivos legais conduz a uma interpretação relativa, cabendo a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da propostas, o que, por ora, se deu satisfatoriamente.

Ante o exposto, mantenho a decisão.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 30 de novembro de 2.021


Daniela Regina Nascimento Cerbi

Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADOS.

REF: RECURSOS

RECORRENTES: AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e M. ROCHA BRASIL OBRAS E SERVIÇOS EIRELLI - ME

RECORRIDA: FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação da pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, nego provimento aos recursos interpostos por **AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e M. ROCHA BRASIL OBRAS E SERVIÇOS EIRELLI - ME**, e homologo a decisão da pregoeira, adjudicando o objeto a licitante **FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA**, pelo preço final global de R\$ 292.500,00 (lote 1), e, R\$ 220.000,00 (lote 2).

Formalize-se a Ata de Registro, nos termos do edital.

Sem prejuízo, determino, desde já, aos servidores desta Secretaria, que atuarem como gestores da ata e fiscais das contratações, que fiscalizem e observem o cumprimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas aos serviços a serem prestados, exigindo da mesma, a comprovação mensal, de forma documental dos referidos recolhimentos.

Publique-se.

Leme, 30 de novembro de 2021.


GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ÓRGÃO GERENCIADOR